

Projeto de Decreto Legislativo 29/2011

Ref.: Referendo do Convênio 124/2011, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, Conselho Estadual do Direitos da Criança e Adolescente – CEDCA/PR, Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR e o Município da Lapa, objetivando a execução do Projeto Conselhos Tutelares – Aprovado de acordo com a deliberação 005/10, alterada pela deliberação 008/10-CEDCA/PR.

Busca-se através do presente referendar o Convênio 124/2011, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, Conselho Estadual do Direitos da Criança e Adolescente – CEDCA/PR, Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR e o Município da Lapa, objetivando a execução do Projeto Conselhos Tutelares – Aprovado de acordo com a deliberação 005/10, alterada pela deliberação 008/10-CEDCA/PR.

Que, o objeto do presente instrumento é a transferência de recursos dos concedentes ao conveniente para apoio à estrutura do Conselho Tutelar, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e conseqüentemente o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Plano de Trabalho.

Determina o art. 69, XXV, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 69. Ao Prefeito compete:

(...)

XXV – celebrar convênio ‘ad referendum’ da Câmara Municipal;”

Da mesma forma, o art. 106, § 1º, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa/PR, determina que:

“Art. 106. Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, que tenham efeito externo, tais como:

(...)

IX – aprovação de convênios ou acordos de que fizer parte o Município.”

Aliás, o art. 106, § 1º, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis vem a corroborar o disposto no art. 22, X, da Lei Orgânica deste Município, pois determina que:

“Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;”

Isto posto, esta Comissão é favorável ao prosseguimento no presente nesta Casa de Leis.

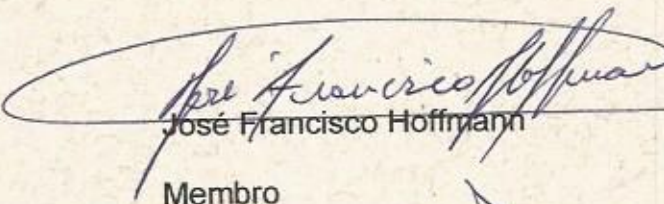
É o parecer.

Poder Legislativo, 21 de novembro de 2011.




Acyr Hoffmann

Relator



José Francisco Hoffmann

Membro



Carlos Alberto Hammerschmidt

Presidente